



GOVERNO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Superintendência Estadual de Compras e Licitações - SUPEL

TERMO

DE ANÁLISE E JULGAMENTO DO RECURSO ADMINISTRATIVO I

PREGÃO ELETRÔNICO Nº. 239/2023/SUPEL/RO

PROCESSO ADMINISTRATIVO: 0032.069990/2022-47

OBJETO: Registro de preços para futura e eventual contratação de empresa especializada na prestação de serviços gráficos, para atender as necessidades da Superintendência Estadual da Juventude, Cultura, Esporte e Lazer - SEJUCEL, no período de 12 (doze) meses.

A Superintendência Estadual de Compras e Licitações – SUPEL, através de sua Pregoeira, designada por meio da **Portaria nº 142/GAB/SUPEL, publicada no DOE do dia 06 de Novembro de 2023**, em atenção a **INTENÇÃO DE RECURSO ADMINISTRATIVO** interposta pela empresa **IDPROMO COMERCIAL LTDA (0044122236)**, para o **item 30**, já qualificada nos autos do processo em epígrafe, com base no Princípio da Vinculação ao Edital, da Legalidade e demais princípios que regem a Administração Pública e na legislação pertinente, passa a analisar e decidir o que adiante segue.

I – DA ADMISSIBILIDADE

A Lei do Pregão (10.520/2002) em homenagem ao princípio da garantia recursal em âmbito administrativo, estabelece que após declarar o licitante vencedor poderá os demais licitantes manifestar imediatamente a sua intenção de apresentar recurso, quando deverá apresentar as razões recursais no prazo de três dias, sendo que a falta de manifestação do interesse de recorrer no momento oportuno, acarretará a preclusão do seu direito. *In verbis*:

Art. 4º A fase externa do pregão será iniciada com a convocação dos interessados e observará as seguintes regras:

(...)

XVIII - declarado o vencedor, qualquer licitante poderá manifestar imediata e motivadamente a intenção de recorrer, quando lhe será concedido o prazo de 3 (três) dias para apresentação das razões do recurso, ficando os demais licitantes desde logo intimados para apresentar contra-razões em igual número de dias, que começarão a correr do término do prazo do recorrente, sendo-lhes assegurada vista imediata dos autos;

(...)

XX - a falta de manifestação imediata e motivada do licitante importará a decadência do direito de recurso e a adjudicação do objeto da licitação pelo pregoeiro ao vencedor;

O Decreto Estadual nº 26.182/2021, que regulamenta a licitação, na modalidade pregão na forma eletrônica no âmbito do Poder Executivo do Estado de Rondônia em atendimento as regras da Lei 10.520/2002 também consagra as regras para a interposição de recurso. Senão vejamos:

Art. 44. Declarado o vencedor, qualquer licitante poderá, durante o prazo concedido na sessão pública, de forma imediata, em campo próprio do sistema, manifestar sua intenção de recorrer.

§ 1º As razões do recurso de que trata o caput deverão ser apresentadas no prazo de 3 (três) dias.

§ 2º Os demais licitantes ficarão intimados para, se desejarem, apresentar suas contrarrazões, no prazo de 3 (três) dias, contado da data final do recorrente, assegurada vista imediata dos elementos indispensáveis à defesa dos seus interesses.

§ 3º A ausência de manifestação imediata e motivada do licitante quanto à intenção de recorrer, nos termos do

disposto no caput importará na decadência desse direito e, o pregoeiro estará autorizado a adjudicar o objeto ao licitante declarado vencedor.

§ 4º O acolhimento do recurso importará na invalidação apenas dos atos que não podem ser aproveitados

Dito isto, em juízo de admissibilidade, consta-se que foram preenchido todos os pressupostos de legitimidade, fundamentação, interesse recursal e tempestividade, conforme comprovam os documentos acostados aos autos. Ademais, tendo sido enviadas a argumentação pela licitante em tempo hábil, via sistema Compras, portanto, à luz do artigo 4º, incisos XVIII e XX da Lei Federal nº 10.520/2002 c/c artigo 26 do Decreto Estadual nº 26.182/2021, Art. 44, §1º, § 2º, § 3º, § 4º, a Pregoeira recebe e conhece a intenção interposta, por reunir as hipóteses legais, intrínsecas e extrínsecas de admissibilidade, sendo considerada **TEMPESTIVA** e encaminhada **POR MEIO ADEQUADO**.

II – DA LITERALIDADE DA INTENÇÃO DE RECURSO E DAS RAZÕES RECURSAIS

Na data e horário aprazados no aviso de continuidade do Certame informado via chat (data 24/11/2023 às 11h00 - DF e às 10h00 - RO), o Pregoeiro Substituto, finalizou regularmente a sessão eletrônica, via Compras.gov.br, realizando todos os procedimentos necessários e suficientes para promover a disputa eletrônica entre os participantes; em ato contínuo, foram realizados todos os procedimentos previstos na legislação e no ato convocatório (e seus apêndices) no sentido de processamento das fases de julgamento, de habilitação das empresas e adjudicação do objeto da licitação.

Divulgado o resultado do certame, nesta mesma data, houve o registro da intenção de recurso via Compras.gov.br, da empresa **IDPROMO COMERCIAL LTDA**, para o **item 30**. Na oportunidade a empresa motivou a intenção alegando, em síntese, o seguinte:

Excelentíssimo Sr. Pregoeiro, venho por meio deste solicitar revisão quanto a habilitação da empresa E F CORDOES, visto que Edital 13.5 b) Balanço Patrimonial, referente ao último exercício social, ou o Balanço de Abertura, caso a licitante tenha sido constituída em menos de um ano, devidamente autenticado ou registrado na Junta Comercial do Estado, para que o(a) Pregoeiro(a) possa aferir se esta possui Patrimônio Líquido... a mesma esta insolvente.

Atendido aos pressupostos de sucumbência, tempestividade, legitimidade, interesse de agir e motivação, foi concedido o prazo de 03 (três) dias para apresentação das razões recursais, entretanto, a recorrente perdeu o prazo para juntada de sua peça recursal, eis que o prazo fixado a mesma, encerrou-se em 04/12/2023, às 23:59, horário de Brasília, DF. A recorrente, não conseguiu cumprir o prazo fixado, conforme se nota no documento (id. 0044122089).

III – DAS CONTRARAZÕES

Uma vez que a Recorrente não juntara sua peça recursal, o próprio sistema Compras.Gov não disponibiliza o campo indicado para que os demais licitantes possam contrarrazoar seus argumento.

Destaco que nenhuma licitante o fez por outro meio (via e-mail, contato via telefone, disponibilizado no item 24.21 do Instrumento Convocatório, para instruções ou mesmo protocolo físico). Não havendo, portanto, manifestações de contrarrazões nesta fase recursal.

IV – DO MÉRITO DO JULGAMENTO DO RECURSO

Antes de adentrarmos aos fatos, é imperioso abordarmos acerca apenas da apresentação de intenção de recurso.

Sob esse viés, registra-se que a licitação promovida na modalidade Pregão Eletrônico ou Pregão Presencial, qualquer profissional que já detenha algum conhecimento mínimo sobre o tema, sabe bem que o Recurso Administrativo em dito rito procedimental apenas pode ser exercido/interposto se, e somente se, o licitante interessado em sua interposição manifestar tal intenção em sessão remotamente – se eletrônico – ou pública – quando presencial – dentro do prazo definido pelo edital de licitação e no próprio sistema utilizado para a realização

do certame, pois, acaso assim não proceda o licitante, estará precluso o direito de interpor a referida medida impugnatória.

Do contrário, também é do conhecimento comum que uma vez cumprida a formalidade acima apontada, ou seja, uma vez manifestada a intenção recursal no curto interregno definido no edital de licitação e no sistema eletrônico, deverá o licitante além de externar sua pretensão em interpor o Recurso Administrativo, apresentar os motivos que fundamentam sua intenção, sob pena de não o fazendo, não lhe ser concedido o prazo de 03 (três) dias para apresentação das razões recursais e, por consequência, não se verificar a abertura da fase recursal, adjudicando-se imediatamente o objeto licitado aquele licitante apontado pela pregoeira como regularmente habilitado e vencedor da disputa.

De logo destaque que, definitivamente não está o licitante compelido a aprofundar seus motivos para interpor intenção de recurso administrativo e, muito menos, apresentar fundamentos jurídicos para assim proceder. No instante da referida manifestação, deverá o licitante, apenas, registrar sua intenção de interpor recurso administrativo e apresentar o motivo pelo qual assim se posiciona, sendo dito motivo, meramente, o fato pelo qual entende ser necessária a reforma da decisão que pretende impugnar. Para tanto, deverá, apenas, informar sua intenção de recorrer e motiva-la em razão de considerar indevida a habilitação do licitante apontado como vencedor ou o motivo do seu inconformismo; o erro ou a ilegalidade que a pregoeira ou a equipe de apoio cometeu, tendo em vista haver irregularidade ou, ao menos, indícios de irregularidades em determinado documento, razão pela qual, nas razões do recurso administrativo, exporá detalhadamente os fundamentos fáticos, jurídicos e legais que justificam a reforma da decisão administrativa que pretende ver reformada. Ademais, frise-se que o aceite das intenções recursais não significa qualquer julgamento acerca do mérito dos recursos em si, mas tão somente de fornecer a possibilidade dos recorrentes comprovarem o que descreveram em suas intenções quando desse tipo de registro no Compras.Gov, afastando assim qualquer ato danoso ao exercício dos recorrentes enquanto licitantes.

Atendido aos pressupostos de sucumbência, tempestividade, legitimidade, interesse de agir e motivação, será concedido o prazo de 03 (três) dias para apresentação das razões recursais, a não juntada da peça recursal no prazo previsto no Diploma Federal N. 10.520/02 implica na decadência do direito a recurso (eis que prejudicada – e em alguns casos ausente - a exposição das razões e dos fundamentos jurídicos que as sustentam), deve a pregoeira receber a intenção recursal já como espécie de recurso administrativo – tendo em vista constar da mesma a motivação para assim proceder o licitante – e em não reconsiderando sua decisão, remeter a intenção recursal à autoridade que lhe for superior, cabendo à mesma a legitimidade para apreciar e julgar o recurso apresentado (considerando-se apenas a intenção recursal e respectiva motivação como recurso propriamente dito) e em se constando que a procrastinação do procedimento administrativo ensejou prejuízo à Administração Pública, abrir processo administrativo, assegurando à pretensa recorrente o amplo direito de defesa e contraditório, com o fim de apurar os danos decorrentes e exigir da referida licitante a necessária indenização pelos prejuízos financeiros por ventura impostos. Todavia, é importante consignar que a não apresentação das razões no prazo de três dias também traz prejuízo ao próprio licitante, posto que a observância ao duplo grau de jurisdição é garantia constitucionalmente estabelecida, não sendo dado à Administração Pública, meramente em razão da intenção de encerrar mais rapidamente o procedimento necessária à contratação, restringir o direito à revisão da decisão adotada.

O exercício da interposição de medida recursal e do direito de petição não são apenas garantias constitucional, mas, acima de tudo, benefícios conferido à toda sociedade, posto que, a irresignação de um único cidadão/licitante poderá garantir a correção de um ato administrativo equivocado ou ilícito que acaso convalidado, ensejaria graves prejuízos a toda coletividade. Por esta razão e como discricionariedade da administração, em conceder a revisão do quadro, se ao se manifestar, a licitante, demonstrou indícios ou informações relevantes, passaremos a reconhecer a manifestação como recurso impetrado e julgamos as alegações e por conseguinte, somente sob o viés constitucional do direito de petição, como também já esclareceu, nos termos do art. 5º, inciso XXXIV, alínea “a” da Constituição Federal da República, esta pregoeira, decidiu analisar os argumentos apresentados pela peticionante, como segue:

No presente caso, tem-se que a recorrida não logrou êxito em comprovar aptidão econômico-financeira para a execução do objeto deste Pregão Eletrônico n. 239/2023, devendo ser inabilitada, sob pena de afronta aos princípios norteadores das licitações, notadamente a legalidade, a vinculação ao instrumento convocatório, o julgamento objetivo e a isonomia entre os licitantes.

Sobre esta questão, vejamos as disposições editalícias:

13.5. RELATIVOS À QUALIFICAÇÃO ECONÔMICO-FINANCEIRA:

(...)

b) Balanço Patrimonial, referente ao último exercício social, ou o Balanço de Abertura, caso a licitante tenha sido constituída em menos de um ano, devidamente autenticado ou registrado na Junta Comercial do Estado, **para que o(a) Pregoeiro(a) possa aferir se esta possui Patrimônio Líquido** (licitantes constituídas há mais de um ano) ou Capital Social (licitantes constituídas há menos de um ano), **de 5% (cinco por cento) do valor estimado do item que o licitante estiver participando.**

b.1) no caso do licitante classificado em mais de um item/lote, o aferimento do cumprimento da disposição acima levará em consideração a soma de todos os valores referencias;

b.2) caso seja constatada a insuficiência de patrimônio líquido ou capital social para a integralidade dos itens/lotos em que o licitante estiver classificado, o Pregoeiro o convocará para que decida sobre a desistência do(s) item(ns)/lote(s) até o devido enquadramento a regra acima disposta;

b.3) as regras descritas nos itens b.1 e b.2 deverão ser observadas em caso de ulterior classificação de licitante que já se consagrou classificado em outro item(ns)/lote(s).

Inicialmente, vale salientar que o Balanço Patrimonial é a demonstração contábil destinada a evidenciar, qualitativa e quantitativamente, numa determinada data, a posição patrimonial e financeira da entidade. O principal objetivo deste demonstrativo é apresentar de forma organizada e ordenada os registros que afetaram o patrimônio da empresa, de modo a facilitar o conhecimento e a análise da real situação financeira desta. Em outras palavras, a qualificação econômico-financeira do licitante tem como objetivo avaliar a real capacidade de execução do objeto da licitação, ou seja, visa constatar se o licitante terá solvência e solidez econômico-financeira suficientes para levar à cabo o objeto contratado.

Evidente que adotar tal entendimento não denota que a Administração Pública está subsumindo ao rigorismo formal, ao contrário, mostra-se razoável, até porque o mesmo é previsto o art.31, da Lei nº 8666/93, além de ser medida assecuratória da capacidade da licitante de cumprir com o objeto da licitação da melhor forma possível, evitando futuros prejuízos à Administração e aos interesses da coletividade, como é o caso do certame. Por conseguinte, a administração pública deverá, quando da qualificação econômico-financeira, verificar o balanço patrimonial, com vista a aferir se a licitante possui Patrimônio Líquido que comprovem a boa situação financeira da empresa.

Sabe-se que é dever da Administração zelar pela segurança e pela regularidade das ações administrativas, a fim de que não reste qualquer prejuízo à consecução do objeto contratado e, tampouco, resem feridos os direitos dos demais licitantes, de acordo com os princípios da Isonomia e da Vinculação ao Instrumento Convocatório. Importa destacar que o Edital de licitação é um instrumento por meio do qual a Administração disciplina as regras que norteiam a realização do certame, posto isso, ilegal seria a conduta deste Pregoeiro Substituto, após ter conhecimento da situação, ignorasse a falha e contemplasse a recorrida com a habilitação. Não se trata de mero formalismo, mas de respeito ao princípio da isonomia, consubstanciado no tratamento igualitário a todos os concorrentes. A irregularidade verificada (**não comprovação de patrimônio líquido**) não era de ser relevada, pois medida dessa ordem materializaria indubitosa quebra no tratamento igualitário que é de ser dispensado a todos os concorrentes. Se de todos era exigido o integral atendimento das regras do certame, não seria lícito e possível com o seu descumprimento, favorecer determinado participante. Considerando que o balanço patrimonial apresentado pela empresa E F CORDÕES E FITAS PERSONALIZADAS está de fato insolvente, conforme demonstrando(0043630035 **pag.07/17**).

Neste diapasão, de acordo com o art. 41, da Lei 8.666/93: “A administração não pode descumprir as normas e condições do edital, a qual se acha estritamente vinculada”. As regras do edital, cabe a todos os licitantes o dever de se preocupar em conferir as exigências do edital e enviar os documentos antes do início da sessão de lances. Logo, desde o momento de seu ingresso no certame já eram de conhecimento da licitante, ou menos deveria ser. Aquele que participa do certame tem o dever jurídico de atentar para todas as suas exigências, e acautelar-se para o cumprimento das regras editalícias.

Diante do fato apresentado pela recorrente na intenção de recurso, e em homenagem ao princípio da autotutela administrativa, este pregoeiro substituto, posiciono-me no sentido de que as alegações da recorrente **merecem prosperar**, pois resta comprovado que a decisão proferida à época acerca da habilitação da ora vencedora do item 30 deve ser reformada, pois não atendeu os requisitos de qualificação econômico-financeira e, com isso, evidenciando não ter saúde financeira para cumprimento do contrato, possibilitando uma insegurança contratual junto a esta Administração Pública.

Portanto, é notório que há a necessidade de revisão dos atos realizados em virtude do motivo cabal de nulidade ou convalidação do ato praticado, pois conforme demonstrado e justificado no mérito, a exigência de patrimônio líquido positivo, faz -se necessária, visto que é medida assecuratória da capacidade da licitante de cumprir com o objeto da licitação, que no caso em tela, é **de 5% (cinco por cento) do valor estimado do item.**

Sendo assim, o princípio da autotutela é medida que se impõem, por estabelecer que a Administração Pública possui o poder de controlar os próprios atos, anulando-os quando ilegais ou revogando-os quando

inconvenientes ou inoportunos. Assim, a Administração não precisa recorrer ao Poder Judiciário para corrigir os seus atos, podendo fazê-lo diretamente.

Tal princípio possui previsão em duas súmulas do STF, a 346, que estabelece que “A Administração Pública pode declarar a nulidade dos seus próprios atos”, e 473, que dispõe o seguinte:

Súmula nº 473: A Administração pode anular seus próprios atos, quando eivados de vícios que os tornam ilegais, porque deles não se originam direitos; ou revoga-los, por motivo de conveniência ou oportunidade, respeitados os direitos adquiridos, e ressalvada, em todos os casos, a apreciação judicial.

E ainda, conforme consta no art. 53 da Lei 9.784/99:

“A Administração deve anular seus próprios atos, quando eivados de vício de legalidade, e pode revogá-los por motivo de conveniência ou oportunidade, respeitados os direitos adquiridos.

Nesse contexto, a autotutela envolve dois aspectos da atuação administrativa:

- a) legalidade: em relação ao qual a Administração procede, de ofício ou por provocação, a anulação de atos ilegais; e
- b) mérito: em que reexamina atos anteriores quanto à conveniência e oportunidade de sua manutenção ou desfazimento (revogação).

Quanto ao aspecto da legalidade, conforme consta na Lei 9.784/99, a Administração deve anular seus próprios atos, quando possuírem alguma ilegalidade. Trata-se, portanto, de um poder-dever, ou seja, uma obrigação. Dessa forma, o controle de legalidade, em decorrência da autotutela, pode ser realizado independentemente de provocação, pois se trata de um poder-dever de ofício da Administração.

Quanto aos argumentos apresentados pelas recorrentes, trouxeram ensejos suficientemente razoáveis, sendo os mesmos suficientes para motivar a reformulação do julgamento proferido pela Pregoeira na decisão exarada na ata da sessão do certame em epígrafe.

Por todo exposto, proloco a decisão abaixo.

V - DA DECISÃO

Diante do exposto, pelas razões de fato e de direito acima aduzidas, a Pregoeira, consubstanciada pela documentação anexada aos autos, pelas regras do edital e com base na legislação pertinente, opina pelo recebimento do pedido ora formulado, considerando-se **TEMPESTIVO**, e no mérito, analisou as questões pontualmente, para reafirmar a legalidade do certame e dos procedimentos adotados em prol de princípios como legalidade, razoabilidade, proporcionalidade, celeridade, igualdade, vínculo ao instrumento convocatório e julgamento objetivo, julgando-o pela **PROCEDÊNCIA**, da intenção recursal impetrada pela empresa **IDPROMO COMERCIAL LTDA**, para o **item 30. Reformando a decisão exarada na Ata de realização do Pregão Eletrônico nº 239/2023, do dia 24/11/2023, inabilitando a empresa E F CORDOES E FITAS PERSONALIZADAS LTDA vencedora para o item 30.**

Porto Velho/RO, data e hora do sistema.

Ivanir Barreira de Jesus
Pregoeira/SUPEL



Documento assinado eletronicamente por **Ivanir Barreira de Jesus, Pregoeiro(a)**, em 15/12/2023, às 15:49, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no artigo 18 caput e seus §§ 1º e 2º, do [Decreto nº 21.794, de 5 Abril de 2017](#).



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site [portal do SEI](#), informando o código verificador **0044122166** e o código CRC **31360257**.

